



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001502/96-62
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773
RECURSO Nº : 120.404
RECORRENTE : AUTOLATINA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP


IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – MERCOSUL – AUTOMÓVEIS.
A mercadoria importada da Argentina, despachada em 05/01/95, não incluída em qualquer lista de exceção ou de adequação ao Tratado do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), sujeita-se à alíquota “zero” de imposto de importação e não à estabelecida na Tarifa Externa Comum (TEC).
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CLUCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773
RECORRENTE : AUTOLATINA DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora Recorrente, acima identificada, foi autuada pela Alfândega do Porto de Santos, tendo sido intimada a recolher crédito tributário no montante de R\$ 88.666,80, composto das parcelas de: Imposto de Importação; I.P.I.; juros de mora e das penalidades capituladas no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91 e no art. 364, II, do RIPI/82.

Os fatos que motivaram tal autuação estão assim descritos, às fls. 02/03 destes autos:

1- ALADI / MERCOSUL

Falta de recolhimento do I.I. e I.P.I., em decorrência da perda do direito de redução do I.I., pleiteado com base no Anexo VIII do Acordo de Complementação Econômica nº 14, entre o Brasil e a Argentina, bem como em seu 23º Protocolo Adicional, promulgado pelo Decreto 1.131/94 e na Circular SECEX 158/93, pelas razões abaixo expostas:

- a) O art. 5º do Anexo VIII do ACE 14, determina que o Grupo de Trabalho Intergovernamental Permanente proporá anualmente aos Governos de ambas as partes a quota de veículos passíveis de serem intercambiados ao amparo dos referidos benefícios.
- b) O art. 2º do 23º Protocolo Adicional, por sua vez, fixa para o ano de 1994, quotas para o intercâmbio dos veículos ali identificados.
- c) Finalmente, a Circular SECEX 158/93, em seu item 1, torna público “que foram prorrogadas até 30 de junho de 1994, os Programas de Complementação Industrial entre montadoras e/ou empresas de autopeças...”. E, em seu item 2, elenca as empresas que tiveram seus Programas de Complementação Industrial aprovados para 1994, bem como os respectivos valores aprovados para exportação e importação.
- d) Note-se que a Circular SECEX 158/93, em cumprimento ao art. 5º do Anexo VIII do ACE 14, estabelece as quotas de veículos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

somente para 1994. Da mesma forma, o 23º Protocolo Adicional faz menção apenas ao ano de 1994. E não há qualquer dispositivo na legislação invocada pela empresa, para a obtenção do pedido de redução do Imposto de Importação, que determine o estabelecimento das quotas para 1995, em cumprimento ao art. 5º. do Anexo VIII do ACE 14, sem o que não podem os veículos serem intercambiados ao amparo dos benefícios pactuados.

- e) Desta forma, de acordo com as considerações acima, as mercadorias importadas através da Declaração de Importação 001447 de 05/01/95, não se beneficiaram da redução da alíquota pleiteada, devendo, pois, ser recolhidos os tributos não pagos, com acréscimos legais cabíveis.

Regularmente intimada, a Autuada apresentou impugnação insurgindo-se, inicialmente, contra as penalidades aplicadas, alegando sua improcedência. Deixo de tecer maiores comentários a respeito, uma vez que tais exigências foram excluídas na Decisão singular, não integrando mais o litígio nesta fase recursal.

Quanto ao mérito argumentou, em síntese, o seguinte:

- O Tratado do Mercosul, promulgado pelo Dec. nº 350 de 21/11/91, estabeleceu em 31/12/94 entre os países signatários (Brasil/Argentina/Uruguai/Paraguai) um mercado comum a vigorar a partir de 01/01/95, no qual seriam zeradas as alíquotas do I.I. no intercâmbio comunitário de bens, respeitadas as listas de exceções estabelecidas entre os mesmos países em um programa de desagração linear automática cobrindo o período de 31/12/90 à 31/12/94.

- No entanto, tal Tratado em seu artigo Décimo Segundo do Anexo I, prescreve que as normas contidas no referido anexo não se aplicam aos acordos de alcance parcial de complementação econômica nºs 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários, subscritos no âmbito do Tratado de Montevideu em 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

- Em conformidade com o acima transcrito, não se aplica ao A.C.E. 14 o disposto no art. 6º, do Anexo I, do Tratado do Mercosul que exclui de Cronograma de Desagração estabelecido em seu art. 4º os produtos compreendidos nas listas de exceções apresentadas pelo Brasil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

- Assim, o mesmo artigo Décimo Segundo remete o A.C.E. 14, a aplicação das normas referentes às importações no âmbito daquele acordo.

- Com efeito, aplicando-se ao caso vertente as normas do referido A.C.E. 14 contidas nos seus arts. 7º, 8º e 9º, chega-se a conclusão de que no dia 31/12/94 os produtos, inclusive o objeto do Auto de Infração ora impugnado estariam contemplados com uma desagravação tarifária de 100% (cem por cento), bem como uma redução das listas de exceções também equivalente à 100% (cem por cento) passando, portanto, à partir de 01/01/95 a serem beneficiados com alíquota zero (0) do I.I. no intercâmbio comercial entre Brasil/Argentina.

- Em conclusão, a partir de 01/01/95, a alíquota do I.I. é de 0% (zero por cento), tanto no âmbito do A.C.E. 14 (ALADI) como no âmbito do Tratado de Assunção (MERCOSUL), daí o motivo pelo qual a legislação subsequente, aplicável ao Programa de Complementação Econômica no Setor da Indústria Automotriz, contemplada no Anexo VIII do A.C.E. 14 não mais se fazer necessária a partir de 01/01/95.

- Esta a razão do equívoco interpretativo do fisco, quando se baseia no fato de que "não há qualquer dispositivo na legislação invocada pela empresa, para obtenção de pedido de redução de II que determine o estabelecimento das quotas para 1995, em cumprimento ao art. 5º, do Anexo VIII do A.C.E. 14".

- Outrossim, o 23º Protocolo Adicional estabeleceu quotas somente até o ano de 1994, obviamente porque não mais seria necessário a partir desta data por força do que dispõem os dispositivos citados relativos aos Tratados de Assunção (MERCOSUL) e o A.C.E. 14 (ALADI).

- Por outro lado, a mera invocação pela importadora de benefício específico do Programa Automotriz, já inaplicável em 1995, não tem o condão de desnaturar o seu direito a redução de alíquota que lhe é outorgado pela legislação acima invocada. A fruição automática pelo contribuinte de seu direito à redução tributária invocada com base em normas inadequadas, porém com direito materialmente assegurado por outras normas como o caso em tela, é reconhecida pelo 3º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 302-32870, cuja Ementa transcreve.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

Em conseqüência, é de ser cancelado o I.I. reclamado pelo fisco e seus consecutários lógicos correspondentes, I.P.I. e juros de mora.

O I. Julgador *a quo* proferiu a Decisão DRJ/SPO Nº 001264/99, de 04/05/99, julgando o lançamento parcialmente procedente, ou seja, mantendo a exigência dos tributos e dos juros moratórios, mas excluindo as penalidades aplicadas.

Em seus fundamentos em relação às exigências mantidas, que é o que aqui nos interessa, uma vez que da parte excluída do crédito tributário não houve recurso de ofício, assim se manifesta:

"A interessada solicitou na DI 001447/95, à folha 12, a redução ALADI da alíquota de 20% para 0%, para os veículos importados, conforme o disposto no 23º Protocolo Adicional ao ACE 14, Anexo VIII, aprovado pelo Decreto 60.91 e a Circular SECEX 158/93 e 05/94.

No entanto, o texto do 23º Protocolo supramencionado, promulgado no Brasil pelo Decreto 1.131/94, assim dispõe:

Artigo 1º - Prorrogar até 30 de julho de 1994 as quotas não utilizadas durante o ano de 1993 pela República Argentina e pela República Federativa do Brasil, para a exportação de veículos de passageiros de qualquer peso e cilindrada e de veículos de uso misto de até 1.500 kg de carga útil (...).

Artigo 2º - Fixar para o ano de 1994 as seguintes quotas para o intercâmbio dos veículos identificados a seguir:

a) veículos de passageiros de qualquer peso e cilindrada e veículos de uso misto de até 1.500 kg de carga útil – 35.000 unidades.

(...)

Engana-se a interessada ao concluir que a alíquota dos produtos em questão, segundo o Tratado de Assunção, seria de 0% a partir de 01/01/95.

Em 01/01/95, com a vigência das alíquotas da TEC, mediante a publicação do Decreto 1.343/94, a classificação dos veículos em questão refletia a alíquota de 20%. O sistema MERCONS, inclusive, confirma o percentual de 20% para a classificação 8704.31.10, em 05/01/95 (folha 149).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

Posteriormente, em 13/02/95, o Decreto 1.391/95, inclui a classificação 8704.31.10 na Lista de Exceções à TEC, majorando sua alíquota para 32%. No entanto, nesta ocasião já havia ocorrido o registro da DI, fato este que para efeitos fiscais marca a ocorrência do fato gerador nos termos do art. 87, I do RA.

Fica claro que a preferência tarifária de 100% para os veículos importados da Argentina, somente era válida durante o ano de 1994, nos termos do próprio Protocolo Adicional ao ACE 14, invocado pela interessada.

Ao registrar a DI em 05.01/95, a interessada já estava sob as regras do Decreto 1.343/94, com vigência a partir de 01.01/95. Desta forma, a alíquota aplicável para os veículos era 20%.

O Tratado do Mercosul (Decreto 350/91), citado pela impugnante, alegava que a preservação das regras dos Acordos de Complementação Econômica deveriam ser respeitadas durante o período de convergência ou de desagravação das alíquotas. No entanto, o próprio Tratado do Mercosul previa a instituição de um Mercado Comum a partir de 01/01/95.

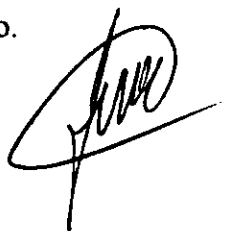
Deste momento em diante, passou a vigor a TEC, mediante a publicação do Decreto 1.343/94, e os veículos passaram a ser importados pela alíquota de 20%, uma vez que a redução ALADI não teve sua preferência tarifária prorrogada para o ano de 1995.

Já as multas ..."

Cientificada da Decisão em 22/07/98 (fls. 153) a Autuada interpôs Recurso Voluntário em 18/08/99 a este Conselho (fls. 155/168), insistindo na mesma argumentação utilizada em primeira instância, com maior riqueza de detalhes.

Trouxe, em anexo (fls. 169/171), cópia de Liminar concedida em Mandado de Segurança que serviu de base à Repartição de Origem e à DRJ em São Paulo para darem seguimento ao Recurso, conforme despachos às fls. 174/175.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que o registro do despacho aduaneiro (D.I.) da mercadoria (automóveis) que envolve o presente litígio deu-se em 05/01/95 (vide fls. 10), já na vigência da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada no âmbito do Conselho do MERCOSUL.

Segundo a Autuação, a Circular SECEX nº 158/93, em cumprimento ao art. 5º, do Anexo VIII do ACE 14, estabelece as quotas de veículos somente para 1994 e, da mesma forma, o 23º Protocolo Adicional faz menção apenas ao ano de 1994. Não havendo qualquer dispositivo na legislação invocada pela empresa, para a obtenção do pedido de redução do imposto de importação, que determine o estabelecimento de quotas para 1995, em cumprimento ao mesmo art. 5º do Anexo VIII do ACE 14, não podem os veículos ser intercambiados ao amparo dos benefícios pactuados. Aplica-se, no caso, a alíquota fixada na TEC (20%) para os veículos importados.

Já a Recorrente argumenta, dentre outras coisas, que tanto pela ótica do ACE-14, quanto pela do Tratado de Assunção, que instituiu o MERCOSUL, não há como se denegar o benefício pretendido – a aplicação de alíquota zero para o Imposto de Importação.

Como é sabido, a TEC entrou em vigor no Brasil, em substituição a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) a partir de 1º de janeiro de 1995, por força das disposições do Decreto nº 1.343, de 23/12/94.

Tal procedimento veio consolidar a instituição do mercado comum do cone sul – MERCOSUL, entre os países Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai, a partir do que acordaram tais Estados Partes no Tratado de Assunção, em 26/03/1991, que em seu art. 1º estabelece:

“ARTIGO 1º

Os Estados Partes decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará “Mercado Comum do Sul” (MERCOSUL).”

Ainda segundo este mesmo artigo do Acordo, tal Mercado Comum objetiva, dentre outras coisas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

- A livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação de direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;
- O estabelecimento de uma tarifa externa comum e adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais.

O Acordo estabeleceu, também, um período de transição, que iniciou-se quando da entrada em vigor do referido Tratado, até **31 de dezembro de 1994**, período para o qual foram adotadas medidas tipicamente transitórias como um sistema de solução de controvérsias e cláusulas de salvaguarda, bem como o Regime Geral de Origem.

Consoante o art. 5º, do mesmo Acordo, para esse período de transição foram definidos os principais instrumentos para a constituição do MERCOSUL, dentre os quais o que se encontra delineado em sua alínea “a”, ou seja, **“Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medida de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I)” e “Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes”.**

Equivocam-se, *data venia*, o I. Autuante, assim como o D. Julgador *a quo*, ao difundirem que a Tarifa Externa Comum – TEC deve aplicar-se entre os Estados Partes do tratado do MERCOSUL. Ao contrário, a instituição de uma Tarifa Externa Comum tem a sua aplicação voltada exclusivamente para os produtos originários das demais zonas, ou seja, de outros países, ou blocos de países, que não fazem parte do Tratado, partindo-se de uma zona de livre comércio para o atingimento, em determinado momento, dos seus objetivos maiores, quais sejam: “união aduaneira” e “mercado comum”.

O MERCOSUL assenta-se na livre circulação, entre os Estados Partes, de mercadorias, de pessoas, de capitais e de serviços, fundando-se na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Partes.

O programa de maior relevância estabelecido no Tratado de Assunção é, sem sombra de dúvidas, o da liberação comercial, prevista em seu Anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

I. Como já visto, o regime geral estabeleceu um processo de crescimento da preferência alfandegária do tipo progressivo, linear e automático, determinado a alcançar uma situação ideal prevista para 31 de dezembro de 1994, ou seja, a adoção de alíquota zero para todos os produtos circulantes entre os Estados Partes. Esse regime foi implementado a partir do Acordo anterior que vigorava entre o Brasil e a Argentina.

O Regime Geral estabeleceu uma lista de exceções de produtos considerados sensíveis pelos Estados Partes, basicamente compostos por aqueles negociados no âmbito da ALADI, os quais vieram sendo negociados, caso a caso, fora do regime geral de preferências, tendo ficado previsto desaparecerem tais exceções quando do término do prazo de transição estabelecido – 31/12/1994.

Para o Regime de Origem foi estabelecido o cumprimento de requisitos determinados de modo que para que a importação de produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre elas, deve-se fazer acompanhar de documento que contenha declaração certificando o cumprimento de tais requisitos.

Já as Cláusulas de Salvaguarda no Mercosul são estabelecidas quando a importação de determinado produto venha a causar danos ou ameaça de dano grave ao mercado de qualquer dos Estados Partes, como consequência de um sensível aumento, em curto período, das importações desses produtos provenientes dos Estados Partes, estabelecendo-se mecanismos de correção quando ocorrerem tais situações, a serem definidos entre os signatários.

Assim foi que o Governo Brasileiro, por intermédio do antes mencionado Decreto nº 1.343, de 23/12/1994, alterou, a partir de 1º de janeiro de 1995, as alíquotas do Imposto sobre a Importação e a nomenclatura da Tarifa Aduaneira do Brasil – TAB/Sistema Harmonizado, que passou a denominar-se Tarifa Externa Comum – TEC, assim como a Lista de Exceção respectiva.

O mesmo Decreto estabeleceu, ainda, o seguinte:

“Art. 2º As preferências tarifárias, em vigor, outorgadas pelo Brasil, permanecerão válidas, nos termos da legislação pertinente, até 30 de junho de 1995, quando, nos termos do Tratado de Assunção, serão revistas em conjunto.

Art. 3º As listas do Regime de Adequação serão apresentadas à Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, no decorrer do ano de 1995, nos termos da legislação pertinente.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.404
ACÓRDÃO Nº : 302-34.773

Ora, assim acontecendo, é fora de dúvida que se à época da importação em comento não existia qualquer exceção ou inclusão da mercadoria envolvida em Lista de Adequação, que estabelecesse uma alíquota específica a ser aplicada pelo Brasil sobre as importações originárias do país exportador, no caso a Argentina, signatária do Tratado, ou a qualquer outro Estado-Parte, a alíquota incidente sobre a importação dessa mercadoria só pode ser “zero” e não a de 20%, como entendeu o I. Autuante.

Portanto, entendo assistir razão à ora Recorrente quando argumenta que tanto pela observância às disposições do ACE-14, quanto pela aplicação das normas do MERCOSUL, já então em vigor, há que se reconhecer a não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria de que se trata, ou aplicação de alíquota zero para o referido imposto.

Tal entendimento vem sendo consolidado por decisões proferidas no âmbito deste Conselho, sobre a mesma matéria, como se verifica de alguns dos Acórdãos citados pela própria Recorrente.

Pelo exposto, conheço do Recurso por reunir os pressupostos necessários à sua admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 11128.001502/96-62
Recurso n.º: 120.404

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.773.

Brasília-DF, 09/07/04

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

[Assinatura]
Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

IA PFN / Fortaleza / CE.

*Ciente, em
30/03/04*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EM. 10/03/2004

[Assinatura]
Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

[Assinatura]
Pedro Valter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
Mat. CE 568